



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023**  
(à MPV 1199/2023)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 3º, ambos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

§ 1º O mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

§ 2º Constituem-se recursos próprios para os fins do disposto nesta Lei, inclusive os valores depositados ou mantidos em conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que, em decorrência de opção pela modalidade de que trata o inciso II do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, e do disposto no inciso II do § 2º do mesmo art. 20-A, e que não tenham sido objeto de saque pelo titular em razão de rescisão sem justa pelo empregador ocorrida até 3 de outubro de 2023.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à demanda do Estado do Rio Grande do Sul, que aponta que o FGTS, na concepção de sua criação, foi instituído para resguardar o trabalhador em caso de sua demissão sem justa causa e, também, para o trabalhador ter a “oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades”, apresentamos a seguinte proposta de emenda à MP 1.199/2023.



Ressaltamos que, de acordo o art. 20-A, § 2º, inciso II da Lei nº 8.036, inserido pela Lei nº 13.932, na hipótese de rescisão sem justa causa, o trabalhador não poderá sacar o valor remanescente em sua conta vinculada.

Tal obstáculo impede que o trabalhador possa, inclusive, quitar dívidas, agravando o fato de que os trabalhadores com CPF negativado, além do desemprego, convivam com a falta de recursos, inclusive para a alimentação.

Em consequência desse problema, sugerimos que seja permitido ao titular da conta vinculada o saque dos recursos retidos para negociação no âmbito do programa "Desenrola Brasil".

Inclusive já tramita no Senado Federal projeto de lei de nossa autoria afastando a vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 20-A da Lei 8.036, para permitir o saque do saldo da conta vinculada mesmo em caso de demissão sem justa causa.

O Projeto de Lei nº 868, de 2022, por nós apresentado, aguarda deliberação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

Porém, nada obsta que, emergencialmente, seja fixada a possibilidade de uso dos recursos da conta vinculada acumulados em razão de demissão ocorrida até a data da entrada em vigor do Desenrola Brasil como recursos próprios do cidadão para fins de quitação de dívidas no âmbito do referido programa.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares por entendermos que a presente proposta é meritória, pois trará benefícios a milhares de trabalhadores e trabalhadoras.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

**Senador Paulo Paim**  
(PT - RS)

